



TRE/MS-RECEL-0600072-93.2024.6.12.0020

RELATOR: FERNANDO NARDON NIELSEN

RECORRENTES: ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM PORTO MURTINHO - PSB-PORTO MURTINHO/MS; ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM PORTO MURTINHO - PL-PORTO MURTINHO/MS e NELSON CINTRA RIBEIRO

RECORRIDOS: (IDEM)

Excelentíssimo(a) Juiz(a) Relator(a),

Colendo Tribunal,

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo PSB-PORTO MURTINHO/MS (ID 12556062), pelo PL-PORTO MURTINHO/MS (ID 12556060) e por NELSON CINTRA RIBEIRO (ID 12556068) contra sentença do Juízo da 020ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul (Porto Murtinho/MS) que julgou **improcedentes** as impugnações ao registro de candidatura (AIRC) movidas pelo PSB e PL, e **deferiu** o requerimento de registro de candidatura (RRC) de NELSON CINTRA RIBEIRO, ao cargo de prefeito pelo PSDB em Porto Murtinho/MS.

Eis o que consta da sentença (ID 12556048):

(...)

É o relatório. **DECIDO.**

Como cediço, os embargos de declaração prestam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão existente na decisão, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c.c. art. 1.022 do Código de Processo Civil, podendo, eventualmente, ter efeito modificativo do julgado.

Pois bem. Com relação aos embargos opostos por Nelson Cintra Ribeiro, trata-se de **mero inconformismo** do candidato, pois a Resolução nº 23.609/2019 do TSE é clara ao dispor em seu art. 18, § 1º, que “o registro de candidatas e candidatos aos cargos de presidente e vice-presidente, governador e vice-governador e *prefeito e vice-prefeito se fará sempre em chapa única e indivisível*, ainda que resulte da indicação de coligação (Código Eleitoral, art. 91, caput)”.



Anoto que o Tribunal Superior Eleitoral, em situações muito específicas, excepciona o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária mediante as seguintes circunstâncias: (a) indeferimento do registro de candidatura em segunda instância; (b) chapa com registro deferido no prazo fatal para substituição de candidatos; (c) rejeição do registro declarada às vésperas do certame; (d) registro indeferido versa sobre condição de elegibilidade do candidato a vice; (e) livre manifestação da vontade da comunidade por meio do voto (TSE, AgR-REspEl nº 060094104/SP, Relator Min. Sérgio Banhos, DJE 27.09.2022).

Ocorre que, à exceção do item “d”, não é possível constatar a presença de nenhuma das circunstâncias fixadas pelo TSE no caso concreto, havendo, inclusive, prazo para substituição do candidato indeferido, consoante o disposto no art. 72, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, não se enquadrando, portanto, o caso dos autos às situações excepcionadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Logo, de rigor a rejeição dos embargos declaratórios.

Sobre o tema, destaco o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO À VICE-PREFEITO QUE, EMBORA PREENCHA AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E NÃO POSSUA QUALQUER CAUSA DE INELEGIBILIDADE, TEVE SEU REGISTRO INDEFERIDO. TITULAR QUE SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "L", DA LC Nº 64/90. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE DA CHAPA.

1. A situação dos candidatos integrantes da chapa majoritária deve ser apreciada de modo particular, cabendo ao julgador analisar se cada um dos postulantes ao cargo eletivo preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, devendo, ainda, verificar se incide, em desfavor de algum dos candidatos causa de inelegibilidade que obste o deferimento do pedido de registro de candidatura formalizado.

2. Por óbvio, se um dos integrantes da chapa for considerado inapto a participar da disputa eleitoral, haverá, por força do princípio da unicidade e indivisibilidade da chapa, insculpido no artigo 91, do Código Eleitoral, a contaminação da própria chapa majoritária.

3. Indeferimento da candidata ao cargo de prefeito pelo juiz de 1º grau que tem como consectário lógico o comprometimento da chapa majoritária, a repercutir diretamente na esfera jurídica do seu parceiro de chapa.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE/RJ-RECURSO ELEITORAL nº060021760, Acórdão, Des. Claudio Luis Braga Dell Orto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 23/11/2020).

Igualmente ocorre com os embargos apresentados pela Coligação União, Liberdade e Progresso, verifico que não assiste razão ao embargante, eis que, na impugnação apresentada no documento 122374384 ou em qualquer outra manifestação apresentada pela embargante, em nenhum momento foi sustentada a inelegibilidade do candidato Nelson Cintra Ribeiro por eventual ausência de apresentação de certidões de objeto e pé, mas apenas por irregularidade das contas julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul no TC 6014/2010 e TC 6539/2008. Diante disso, NÃO há que se falar em acolhimento dos embargos, diante da ausência de qualquer omissão no comando judicial atacado.



Por essa razão, recebo os embargos apresentados, eis que tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Inconformados com o resultado do julgamento, o PSB-PORTO MURTINHO/MS, o PL-PORTO MURTINHO/MS e NELSON CINTRA RIBEIRO interpuuseram, respectivamente, os recursos eleitorais ID 12556062, ID 12556060 e ID 12556068.

O PSB-PORTO MURTINHO/MS sustenta, em suma, que 1) para fins de “*decisão irrecorrível*”, a competência para julgamento das contas do candidato, enquanto ocupante do cargo de prefeito e uso de recursos do Fundo Municipal da Saúde (TC/14771/2013 e TC/20388/2014), é do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, e não da Câmara de Vereadores, sendo inaplicável, para o caso, o Tema n. 835 do STF; e 2) a ausência de certidões de objeto e pé dos processos constantes nos antecedentes criminais do candidato.

Por sua vez, o PL-PORTO MURTINHO/MS aduz, em resumo, que 1) as deliberações proferida pelo TCE/MS nos processos TC/6539/2008 e TC/6014/2010, rejeitando as contas do candidato, são de irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa; e 2) igualmente ao recurso acima mencionado, a ausência de certidões de objeto e pé dos processos constantes nos antecedentes criminais do candidato.

Por fim, NELSON CINTRA RIBEIRO alega, em suma, que a sentença recorrida deveria ter deferido, além de sua candidatura, também a de sua chapa majoritária, tendo em vista a regular substituição de sua vice nos Autos n. 0600190-69.2024.6.12.002.

Contrarrazões juntadas no ID 12556073.

Efetivada a remessa do recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, vieram os autos a esta Procuradoria para manifestação.

É o relatório.



Os recursos em questão são **tempestivos** e, à exceção daqueles interpostos pelo PSB e por NELSON CINTRA RIBEIRO, preenchem os demais pressupostos recursais, razão pela qual merecem ser **conhecidos**.

Contudo, sobre os pressupostos recursais do apelo interposto pelo PSB-PORTO MURTINHO/MS, verifica-se a sua ilegitimidade ativa para propor a presente AIRC de forma isolada, uma vez que já integrava, desde 31/07/2024, a Coligação “União, Liberdade e Progresso” (DRAP n. 0600074-63.2024.6.12.0020) quando do ajuizamento da impugnação ID 12555995, em 16/08/2024, em infringência ao art. 6º, §4º, da Lei n. 9.504/97. Dessa forma, **não merece ser conhecido** seu recurso eleitoral.

Já o recurso interposto por NELSON CINTRA RIBEIRO, forçoso reconhecer que carece de fundamentação jurídica o seu interesse recursal, uma vez que o RRC é individualizado para cada candidato, prefeito e vice-prefeito, conforme interpretação que sobressai dos incisos I a IX do art. 24 da Resolução TSE n. 23.609/2019, não havendo o que se falar em deferimento da chapa majoritária nos presentes autos, ainda mais que a substituição de sua vice já se encontra perfectibilizada nos autos n. 0600190-69.2024.6.12.002. Carecendo, assim, de necessidade o referido recurso, também **não merece ser conhecido**.

Quanto ao mérito dos recursos, **não assiste razão ao recorrentes.**

Além das inelegibilidades previstas no bojo da Constituição Federal (art. 14, §4º ao §8º), a Lei Complementar n. 64/90 (Lei das Inelegibilidades), com alterações dadas pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), estipula entre o rol de inelegibilidades, de forma infraconstitucional, a seguinte (art. 1º, inc. I, “g”, da LC n. 64/90):

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure **ato doloso** de improbidade administrativa, e **por decisão irrecurável do órgão competente**,



salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

De fato, para o caso concreto, o Tema n. 835 do STF encontra-se insuperável, cuja tese firmada é no sentido de que *“Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, **tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.** Em vista disso, em preliminar, a Procuradoria Regional eleitoral manifesta-se pela ilegitimidade ativa do partido para impugnar a candidatura.”*

Aqui, rechaça-se a tese recursal aventada pelo PSB-PORTO MURTINHO/MS, de que o Tribunal de Contas seria a instância decisiva irrecorrível para imputar a inelegibilidade ao recorrido, em especial, porque a atribuição para rejeição das contas, como no presente caso, decorre do Princípio Democrático, fixando-se a competência do parlamento em razão da auditoria recair sobre o cargo de prefeito, e não pela natureza da prestação de contas. Tal entendimento é extraído justamente do caso paradigmático do Tema n. 835/STF, o recurso extraordinário n. 848.826/DF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.



I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

O voto do relator Min. Luiz Fux para esse caso é enfático ao expressar que *“A competência do órgão legislativo para o julgamento não é determinada pela natureza das contas, se de gestão ou de governo, mas pelo cargo de quem as presta, no caso, o de Prefeito Municipal. Esta Corte já teve, inclusive, a oportunidade de destacar a referida competência no julgamento da ADI 3.715/TO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (...)”*

Ademais, como salientado na sentença recorrida, a certidão de ID 12555982, expedida pela Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS, indica que a única prestação de contas que tramita perante aquela Casa é o processo n. TC/5698/2013, com parecer prévio “favorável com ressalvas”, o qual ainda não foi posto para deliberação em Plenário. Assim, não há outro processo de natureza administrativa, de atribuição exclusiva do Legislativo Municipal, que seja impeditivo ao pleito eleitoral de 2024.



Logo, verificado que não resta caracterizada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da LC n. 64/90 em relação ao recorrido, sua candidatura não deve ser indeferida, o que revela a correta aplicação das normas eleitorais pela sentença recorrida.

Já sobre a novel tese recursal lançada pelos recorrentes PSB-PORTO MURTINHO/MS e PL-PORTO MURTINHO/MS, no sentido de que estão ausentes as certidões de objeto e pé dos processos constantes nos antecedentes criminais do candidato, juntada no ID 12556032, vê-se clara a supressão de instâncias na tentativa de remeter ao TRE/MS matéria que não foi objeto de impugnação, em momento hábil, na instância originária.

Em conclusão, portanto, esgotadas as teses recursais aventadas, **o desprovemento dos recursos** é decisão que se impõe.

Entretanto, as matérias que versam sobre inelegibilidade, como é cediço, podem ser reconhecidas de ofício, sendo que, posteriormente, NELSON CINTRA RIBEIRO supriu a respectiva omissão e juntou as certidões de objeto e pé respectivas (ID 12556074). Nestas, em sua maioria, os processos referem-se a cartas precatórias criminais.

Na ação penal n. 0811490-46.2018.8.12.0001 (ação penal privada, que não gera inelegibilidade, conforme art. 1º, §4º, da LC n. 64/90), que tramitou na 4ª Vara Criminal de Campo Grande/MS e na qual o candidato figurou, como réu, pelos crimes de injúria, difamação e calúnia, foi extinta por perempção. Ou seja, sem condenação imposta. A respectiva extinção da punibilidade transitou em julgado em 18/04/2022 (ID 12556074, p. 6).

Em relação aos Termos Circunstanciados n. 0000199-53.2004.8.12.0040, 0000372-72.2007.8.12.0040, 0000436-82.2007.8.12.0040, 000437-67.2007.8.12.0040, 0001183-95.2008.8.12.0040, 0001184-80.2008.8.12.0040, 0001205-22.2009.8.12.0040, 0001295-54.2014.8.12.0040, 0001307-68.2014.8.12.0040, 0100059-90.2005.8.12.0040, 0100305-42.2012.8.12.0040, 0100531-57.2006.8.12.0040, 0100667-88.2005.8.12.0040 e 0900057-23.2024.8.12.0040, que tramitaram na Vara Única de Porto Murtinho/MS, e 0003938-61.2017.8.12.0110 e 0009259-43.2018.8.12.0110, que tramitaram, respectivamente,



na 2ª e 5ª Varas do Juizado Especial de Campo Grande/MS, trata-se de infrações penais de menor potencial ofensivo, que também não geram inelegibilidade, conforme art. 1º, § 4º, da LC n. 64/90 (ID 12556074, p. 16-19, 29-38, 40 e 42).

Já os Autos n. 000536-66.2009.8.12.0040 e 000543-58.2009.8.12.0040 referem-se a inquéritos policiais arquivados, respectivamente, em 17/11/2010 e 26/06/2015 (ID 12556074, p. 22 e 23).

Contudo, na ação penal por crime de responsabilidade n. 0000554-48.2013.8.12.0040, que tramitou na Vara Única de Porto Murtinho/MS, verifica-se que NELSON CINTRA RIBEIRO, absolvido em primeira instância, teve contra si a procedência parcial da apelação interposta pelo Ministério Público Estadual, cujo acórdão proferido em 20/07/2023, **condenou o candidato pelo crime previsto no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei n. 201/67, c/c art 71 do Código Penal** (crime continuado). O trânsito em julgado ocorreu em 09/08/2023 (ID 12556074, p. 24).

O Decreto-Lei n. 201/67, por sua vez, que trata sobre os crimes de responsabilidade dos prefeitos e vereadores, dispõe que:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

(...)

§2º. **A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.**

Nesse sentido, prevê a Lei de Inelegibilidades, LC n. 64/90, que:

Art. 1º São inelegíveis:



I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

Dessa forma, ao menos aparentemente - tendo em vista a estreita análise apenas diante da certidão de objeto e pé de ID 12556074, p. 24, e o sigilo imposto nos autos 0000554-48.2013.8.12.0040 -, NELSON CINTRA RIBEIRO encontra-se com seus direitos políticos suspensos e inelegível para a presente disputa eleitoral, tendo em vista sua condenação pela prática do crime previsto no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei n. 201/67, c/c art 71 do Código Penal, hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “e”, item 1, todos da Lei Complementar n. 64/90.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. ART. 1º, I, E, 1, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. DESPROVIMENTO.

1. A condenação por crime contra a Administração Pública, previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, mediante decisão colegiada, atrai a incidência da cláusula de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar nº 64/90.

2. É regular a notícia de inelegibilidade tempestivamente apresentada, com referência à condenação criminal, seguida da citação do candidato para manifestação.

3. Nos termos da Súmula nº 45/TSE, **o Tribunal de origem poderia conhecer de ofício causas de inelegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.**

4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.



(TSE - RO-EI: 06010194320226170000 RECIFE - PE 060101943, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 25/10/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Ante o exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em Mato Grosso do Sul se manifesta pelo **conhecimento** do recurso interposto pelo PL-PORTO MURTINHO/MS e **não conhecimento** dos recursos interpostos pelo PSB-PORTO MURTINHO/MS e por NELSON CINTRA RIBEIRO.

No **mérito**, uma vez vislumbrada a hipótese de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “e”, item 1, todos da Lei Complementar n. 64/90, em decorrência da condenação de NELSON CINTRA RIBEIRO pelo crime previsto no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei n. 201/67, c/c art 71 do Código Penal, em atenção ao contraditório e à ampla defesa exigidas pela Súmula TSE n. 45, esta PRE/MS manifesta-se pela intimação do candidato para juntada da íntegra da sentença proferida pela Vara Única de Porto Murtinho/MS, da apelação interposta pelo recorrente e de acórdão lavrado pelo TJ/MS, constantes da ação penal por crime de responsabilidade n. 0000554-48.2013.8.12.0040.

Campo Grande, na data da assinatura eletrônica.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

wbc